



SSL
Fls. 02
Rub. 2

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 193 /2021-SAD.

Cuiabá, 04 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **DILMAR DAL BOSCO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em exercício
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 07 DEZ 2021 /20	
° Secretário	

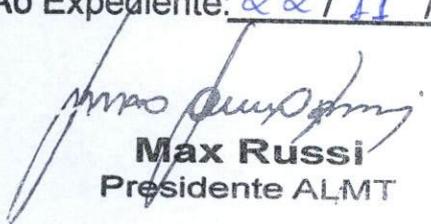
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 925/2020, que "dispõe sobre a implantação de sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos no Estado de Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Ao Expediente: 22/11/21


Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 05/11/21	Horário: 10:59
Ass:	Rafaela



SSL
Fls. 03
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 189, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 925/2020**, que "**dispõe sobre a implantação de sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos no Estado de Mato Grosso**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*); cria obrigações ao Poder Executivo – arts. 39 e 66 da CE/MT; e ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 925/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Dispõe sobre a implantação de sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nas maternidades e nos hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Na regulamentação do sistema biométrico se levará em consideração o porte do estabelecimento de saúde e o volume de partos.

Art. 2º O sistema de identificação biométrico dos recém-nascidos consiste na implantação de um banco de dados civil vinculando a impressão digital do recém-nascido à de sua mãe.

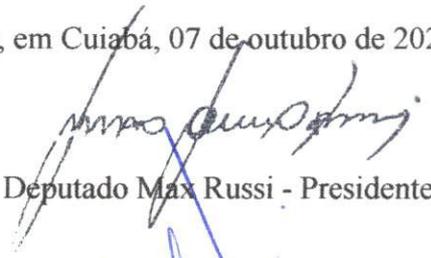
Art. 3º As impressões digitais serão recolhidas imediatamente após o seu nascimento, por leitor biométrico eletrônico que será utilizado nas respectivas maternidades e hospitais.

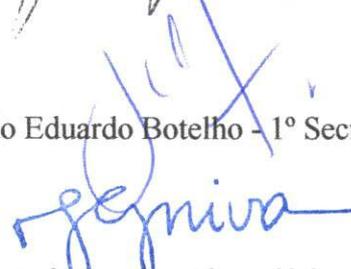
Parágrafo único A mãe e o recém-nascido deverão ter conferidas as suas identificações antes da alta do hospital.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá cronograma de implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 07 de outubro de 2021.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária